



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004921/2001-95
Recurso nº : 131.346
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : REAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.564

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10280.004921/2001-95
Resolução nº : 301-1.564

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido o Ato Declaratório nº 28/2001, de 12/09/2001, de fl. 10, onde lhe comunica a exclusão do mesmo da sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, denominada SIMPLES, pelo fato de explorar atividade econômica não permitida.

2. Inconformado com a exclusão, apresentou o contribuinte sua manifestação de inconformidade à fl. 02, alegando, em síntese, que ao receber a notificação nº 43/2001, de fl. 11, procurou melhores esclarecimentos e obteve a informação de que a exclusão foi feita pelo INSS e que não alterou sua atividade desde a inclusão para a forma de tributação denominada de SIMPLES. Junta cópias dos documentos de constituição e alteração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado de fl. 19, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 27, reiterando a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10280.004921/2001-95
Resolução nº : 301-1.564

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

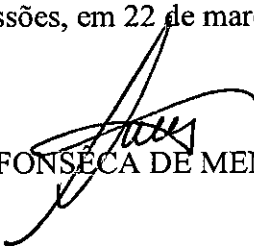
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, em especial quanto à locação de mão-de-obra, com base nos aspectos mencionados no Parecer COSIT no 69/99.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator